



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3167570 - RJ (2026/0036458-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADOS : LUCIANA VIEIRA DE SOUZA CORREA - RJ117397
RAFAEL BRAGA MONERÓ - RJ190214
GUILHERME BARBOSA FERREIRA - RJ174536
THAÍSSA FERREIRA DA CONCEIÇÃO - RJ204698
MARINA DE MELO HOLANDA - RJ246650
AGRAVADO : ELIZABETE DA SILVA GOMES
ADVOGADOS : CARLOS CHRISTIANES LEAL - RJ197937
ÂNGELA MARIA ALCÂNTARA VIVES - RJ189994
INTERES. : VIACAO PAVUNENSE SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO : JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE EM TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. RELAÇÃO DE CONSUMO CARACTERIZADA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Agrado interno interposto contra decisão que conheceu do agrado para negar provimento ao recurso especial.

2. A controvérsia restringe-se a definir a natureza jurídica da relação entre as partes para aplicação do Código de Defesa do Consumidor, bem como a possibilidade de denúncia da lide e a comprovação do nexo de causalidade.

3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, em casos de acidente de consumo (fato do serviço), a responsabilidade é solidária entre todos os que participaram da cadeia de fornecimento, atraindo a incidência da legislação consumerista e, por conseguinte, a vedação à denúncia da lide (art. 88 do CDC). Incidência da Súmula n. 83/STJ.

Agrado interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3167570 - RJ (2026/0036458-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA -
COMLURB
ADVOGADOS : LUCIANA VIEIRA DE SOUZA CORREA - RJ117397
RAFAEL BRAGA MONERÓ - RJ190214
GUILHERME BARBOSA FERREIRA - RJ174536
THAÍSSA FERREIRA DA CONCEIÇÃO - RJ204698
MARINA DE MELO HOLANDA - RJ246650
AGRAVADO : ELIZABETE DA SILVA GOMES
ADVOGADOS : CARLOS CHRISTIANES LEAL - RJ197937
ÂNGELA MARIA ALCÂNTARA VIVES - RJ189994
INTERES. : VIACAO PAVUNENSE SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO : JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE EM TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. RELAÇÃO DE CONSUMO CARACTERIZADA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Agrado interno interposto contra decisão que conheceu do agrado para negar provimento ao recurso especial.

2. A controvérsia restringe-se a definir a natureza jurídica da relação entre as partes para aplicação do Código de Defesa do Consumidor, bem como a possibilidade de denúncia da lide e a comprovação do nexo de causalidade.

3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, em casos de acidente de consumo (fato do serviço), a responsabilidade é solidária entre todos os que participaram da cadeia de fornecimento, atraindo a incidência da legislação consumerista e, por conseguinte, a vedação à denúncia da lide (art. 88 do CDC). Incidência da Súmula n. 83/STJ.

Agrado interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA (COMLURB) contra decisão monocrática de minha relatoria (fls. 1.165-1.170) que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Em suas razões (fls. 1.177-1.182), a agravante sustenta, em resumo, que a decisão agravada deve ser reformada, pois (1) a relação jurídica estabelecida possui natureza administrativa e não de consumo, o que afasta a incidência do Código de Defesa do Consumidor; (2) é inaplicável a Súmula n. 83/STJ por manifesta ausência de similitude fática entre os precedentes invocados e a hipótese dos autos; (3) é cabível a denunciação da lide à empresa terceirizada, não incidindo a vedação do art. 88 do CDC; e (4) inexistência de comprovação do nexo de causalidade, configurando indevida inversão do ônus da prova e violação dos arts. 186 e 927 do Código Civil, bem como do art. 373, I, do Código de Processo Civil. Pleiteia, assim, o conhecimento e provimento do recurso para que seja reconsiderada a decisão monocrática ou, subsidiariamente, submetido o recurso ao órgão colegiado para o seu regular provimento.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA (COMLURB) contra decisão monocrática que negou provimento ao seu recurso especial.

Na origem, o caso cuida de ação de responsabilidade civil ajuizada por passageira de transporte coletivo contra empresa operadora de ônibus e da COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA (COMLURB), em razão de lesões sofridas após colisão entre o ônibus em que se encontrava e caminhão de coleta de lixo; o juízo de primeira instância reconheceu a responsabilidade objetiva das rés e as condenou solidariamente ao pagamento de indenização por danos morais e estéticos; o tribunal entendeu que o caminhão envolvido no acidente ostentava identificação da COMLURB, integrando a prestação de serviço público essencial, mantendo a responsabilidade objetiva e solidária da fornecedora de serviços, além de majorar as verbas compensatórias; a parte alegou que o serviço de limpeza urbana é de natureza compulsória e financiado por taxa, afastando a incidência da legislação consumerista e autorizando a denunciação da lide à empresa terceirizada.

O recurso não merece prosperar. Apesar dos argumentos expendidos pela agravante, a decisão monocrática deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. O recurso apresentado demonstra, em essência, o inconformismo da parte

com a decisão que lhe foi desfavorável, sem, contudo, apresentar argumento novo e juridicamente robusto capaz de infirmar as conclusões ali lançadas.

A agravante defende que não atua no mercado de consumo e que a relação possui natureza administrativa, sob o argumento de que o serviço prestado é custeado por meio de taxa. Todavia, a decisão monocrática assentou corretamente que a vítima era passageira de transporte coletivo, caracterizando relação de consumo primária. O acidente configurou fato do serviço, nos termos do art. 14 do CDC, atraindo a responsabilidade solidária de todos os participantes da cadeia de fornecimento, inclusive da agravante, cujo veículo a serviço envolveu-se diretamente no sinistro. Confirmam-se os exatos termos do julgado citado na decisão recorrida, que corrobora de forma insofismável esse entendimento:

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE EM PORTA ELETRÔNICA DE ESTACIONAMENTO DE SHOPPING CENTER. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo em recurso especial interposto por condomínio de shopping center contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente causado por falha no funcionamento de porta eletrônica de estacionamento. 2. O acórdão recorrido reconheceu a legitimidade passiva do condomínio e sua responsabilidade objetiva pelos danos causados à consumidora, afastando a excludente de responsabilidade prevista no art. 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor. 3. Os embargos de declaração opostos foram rejeitados, e o recurso especial foi inadmitido na origem, ensejando a interposição do presente agravo. II. Questão em discussão 4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão no enfrentamento da tese de ilegitimidade passiva e da excludente de responsabilidade prevista no art. 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor; e (ii) saber se a responsabilidade solidária do condomínio na cadeia de consumo foi corretamente reconhecida, considerando a alegação de culpa exclusiva de terceiro. III. Razões de decidir 5. O acórdão recorrido apreciou de forma clara e suficiente as questões relevantes, fundamentando a legitimidade passiva do recorrente pela pertinência subjetiva decorrente de o evento ter ocorrido nas dependências do shopping, pela existência de vínculo negocial com a consumidora e pelo dever de segurança imposto ao fornecedor, com aplicação do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. 6. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça entende que a responsabilidade do fornecedor é objetiva em casos de defeito na prestação do serviço, desde que demonstrado o

nexo causal entre o defeito e o acidente de consumo, sendo solidária entre os fornecedores da mesma cadeia de consumo. 7. A revisão do entendimento do acórdão recorrido quanto à legitimidade passiva e à responsabilidade solidária demandaria reexame de provas e cláusulas contratuais, providência vedada em sede de recurso especial pela Súmula 7 do STJ. IV. Dispositivo e tese Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AREsp n. 2.763.916/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

Em decorrência lógica da incidência do Código de Defesa do Consumidor, aplica-se de forma inexorável a vedação à denunciação da lide prevista no art. 88 do CDC.

Dessa forma, a decisão agravada, ao aplicar a Súmula n. 83/STJ e manter incólume o acórdão recorrido, não merece reforma.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.167.570 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0036458-4

Número de Origem:
00033484320188190211 202524514214 33484320188190211

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB

ADVOGADOS : LUCIANA VIEIRA DE SOUZA CORREA - RJ117397

RAFAEL BRAGA MONERÓ - RJ190214

GUILHERME BARBOSA FERREIRA - RJ174536

THÁISSA FERREIRA DA CONCEIÇÃO - RJ204698

MARINA DE MELO HOLANDA - RJ246650

AGRAVANTE : VIACAO PAVUNENSE SA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO : JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142

AGRAVADO : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB

ADVOGADOS : LUCIANA VIEIRA DE SOUZA CORREA - RJ117397

RAFAEL BRAGA MONERÓ - RJ190214

GUILHERME BARBOSA FERREIRA - RJ174536

THÁISSA FERREIRA DA CONCEIÇÃO - RJ204698

MARINA DE MELO HOLANDA - RJ246650

AGRAVADO : ELIZABETE DA SILVA GOMES

ADVOGADOS : CARLOS CHRISTIANES LEAL - RJ197937

ÂNGELA MARIA ALCÂNTARA VIVES - RJ189994

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB

ADVOGADOS : LUCIANA VIEIRA DE SOUZA CORREA - RJ117397

RAFAEL BRAGA MONERÓ - RJ190214

GUILHERME BARBOSA FERREIRA - RJ174536

THAÍSSA FERREIRA DA CONCEIÇÃO - RJ204698

MARINA DE MELO HOLANDA - RJ246650

AGRAVADO : ELIZABETE DA SILVA GOMES

ADVOGADOS : CARLOS CHRISTIANES LEAL - RJ197937

ÂNGELA MARIA ALCÂNTARA VIVES - RJ189994

INTERES. : VIACAO PAVUNENSE SA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO : JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026